



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 172/2022**

**028ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2022**

**PROCESSO Nº: 1/0775/2020 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202000477**

**RECORRENTE: OI MÓVEL S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. AÇÃO FISCAL DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS.**

1. Notas fiscais declaradas inidôneas sob o argumento de que não houve o destaque de ICMS em operações de transferência;
2. A falta de destaque do ICMS nas notas fiscais não é motivo para inidoneidade das notas fiscais. Aplicação da Súmula 10 do CONAT. Natureza da operação aplicável ao caso em concreto.
3. Decisão de **IMPROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, reformando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão.

**Palavras chaves: ICMS. NF INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DE ICMS. SÚMULA 10.**

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/202000477**, lavrado em função do seguinte relato:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. AS NOTAS FISCAIS 11774, 11779, 11780, 11781, 11800, 18803, 11804, 11826, 58666, 58667, 58687 E 58669, EMITIDAS PELA AUTUADA, FORAM CONSIDERADAS INIDONEAS, POR NÃO DESTACAREM O ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL COMO PRECEITUAM CF/88, ART. 155, §2º, VII, CONVÊNIO 19/91, DECRETO Nº 39.156, DE 06.05.19 (PB), E LC 87/96. PARA SANARMOS ESTA INFRAÇÃO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 1, 2, 16, I, “b”, art. 21, III e 21, “c” do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, “a”, item “2”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na autuação para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 159.240,76 e multa de igual montante.

Nas informações complementares de fls. 3/8 dos autos, o agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Devidamente notificado do auto, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. Nulidade da autuação, em virtude da decisão judicial proferida na ação judicial nº 0192648-98.2019.8.06.0001, de forma pretérita à autuação;
- ii. Nulidade por erro insanável da multa aplicada de 100% (cem por cento), infringindo o disposto no art. 123, III, “a”, item “2”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, que prevê a penalidade de 40% (quarenta por cento);
- iii. No mérito, requer a improcedência tendo em vista a impossibilidade de cobrança de ICMS em operações de transferências de mercadorias - aplicação da Súmula 166 do STJ;
- iv. Impossibilidade de autuação das notas fiscais de nº 58.687, 58.669, 58.666 e 58.667 por se tratarem de documentos emitidos por empresa diversa da autuada.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.** *Relata os autos que o autuado transportava mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas. Configurado nos autos a prática do ilícito apontado na inicial. Auto de infração PROCEDENTE. Art. Infringidos: Art. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", item "2", da Lei nº 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei nº 16.258/2017.*  
**DEFESA TEMPESTIVA.**

O sujeito passivo então interpôs Recurso Ordinário ratificando os argumentos apresentados em Impugnação, com exceção da argumentação acerca da penalidade aplicada.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para excluir do levantamento as notas fiscais emitidas por pessoa jurídica diversa da autuada.

Eis o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme destacado no relato, o auto de infração foi lavrado em virtude da alegada inidoneidade dos documentos fiscais pela ausência de destaque do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Na análise da contenda, conclui-se que o feito fiscal não pode prosperar, não se fazendo necessário a apreciação da questão preliminar de nulidade do feito fiscal, face o acolhimento no mérito da linha de defesa da Recorrente.

Como se sabe, as causas autorizadas para declaração de inidoneidade de um documento fiscal devem se pautar na efetiva demonstração da impossibilidade de identificar os elementos da obrigação tributária.

No caso em exame, não se verifica incompatibilidade e nem inexatidão dos documentos fiscais que impossibilitem a identificação das operações, mas tão somente a indicação de ausência de destaque de ICMS, hipótese não contemplada dentre as causas autorizadas de inidoneidade de que trata o art. 131 do Regulamento do ICMS do Ceará.

Neste sentido, nos termos do entendimento já sumulado por este Contencioso, o destaque do ICMS em desacordo com a legislação não é situação capaz de ensejar a idoneidade do documento fiscal que alberga uma operação de entrada interestadual. Note-se:

*Súmula 10*

*Nas operações de entradas interestaduais, ausência ou destaque do icms em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (DOE: 05/02/2019)*

O caso em questão se amolda perfeitamente ao que disciplina a Súmula 10 do CONAT. Ainda, não há nos autos qualquer indício ou comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada, já que a própria possui decisão judicial a seu favor autorizando-lhe a não realizar o destaque de ICMS nas referidas operações.

Diante disso, o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração faz-se imprescindível.

Em função da improcedência do lançamento restam prejudicados a análise dos demais argumentos de mérito levantados pela defesa, motivo pelo qual não foram submetidos a votação em sessão.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de 1ª instância no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## **DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a OI MÓVEL S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: por unanimidade de votos, dar-lhe provimento no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista o disposto na Súmula 10 do CONAT. De acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. A 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará foi realizada sob a Presidência

do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

***SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de SETEMBRO de 2022.***

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**  
Ciente em: